



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.720072/2008-05
Recurso nº 13.971.720072200805 Voluntário
Acórdão nº **3403-003.098 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria PIS/PASEP - PEDIDO ELETRÔNICO DE RESSARCIMENTO -
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

CREDITAMENTO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO.

A escrituração de créditos pelo contribuinte deve ser feita à luz de documentação hábil e idônea, contendo informações mínimas que assegurem sua liquidez e certeza.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

Insumos, para fins de creditamento da Contribuição Social não-cumulativa, são todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade empresária, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

Combustíveis e lubrificantes, no contexto do processo produtivo da fabricação de móveis e artefatos de madeira, são insumos que ensejam a tomada de créditos sobre o valor dos respectivos gastos.

NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. CRÉDITOS. VEDAÇÃO

Não há direito à tomada de crédito na aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE E DESPESAS DE ARMAZENAGEM NAS OPERAÇÕES DE VENDA. EXTENSÃO.

As operações de movimentação de contêiner cheio; serviço de fumigação de *pallets*; despesas com capatazia e reembolso de CPMF; movimentação de embarcação; transporte de contêineres vazios e sua devolução para o exportador; descarga de contêineres; vistoria de contêineres; *handling* de contêineres; unitização e desunitização de contêineres e uso de pátio não estão abrangidos no conceito de armazenagem e tampouco podem ser concebidas como etapa do frete nas operações de venda, razão pela qual os respectivos gastos não ensejam o creditamento da contribuição.

NÃO CUMULATIVIDADE. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ABONO DE JUROS.

O ressarcimento de saldos credores da contribuição social não cumulativa não enseja atualização monetária nem juros sobre os respectivos valores.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ivan Allegretti.

Relatório

SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA. transmitiu, em 20/08/2007, o Pedido Eletrônico de Restituição/Ressarcimento - PER nº 02513.89136.200807.1.1.08-8786, de créditos de PIS, relativo ao segundo trimestre de 2007, no valor de R\$ 15.925,18. Com base no Parecer SAORT/DRF/Blumenau nº 245/08 (fls. 798 a 846), emitiu-se o Despacho Decisório de fls. 847, deferindo parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 12.253,02, a título de mercado externo, correspondente ao saldo remanescente após as deduções apuradas em cada mês do trimestre e das glosas realizadas no curso da análise do processo. A glosa, no valor de R\$ 3.672,16, deveu-se ao creditamento indevido do valor de:

- a) **aquisições não reconhecidas como matérias primas, materiais de embalagem e não enquadradas no conceito de insumo**, conforme análise das notas fiscais de CFOP 1.556 e 2.556, em que se verificou a inclusão de diversos itens não enquadráveis para fins de desconto de créditos, tais como partes e peças de manutenção, inclusive lubrificantes, utilizadas em veículos automotores não inseridos no processo produtivo, sementes, formicidas, adubos, fertilizantes e produtos para reflorestamento e plantação de hortaliças, produtos para instalações de fábrica de conservas (materiais elétricos e hidráulicos,

calhas, etc), filtros, materiais elétricos (caixas plásticas, capacitadores, disjuntores, fusíveis, reatores e chaves comutadoras), materiais para construção, instalações hidráulicas e manutenção em geral, chaves diversas para ferramentaria, materiais de higiene e consumo, peças para moto-sena utilizadas na agroindústria, pneus, produtos para tratamento de água;

- b) aquisições de mudas, óleos lubrificantes e hidráulicos, óleo diesel, gasolina e outros materiais**, não enquadrados no conceito de insumo, bem como por não restar comprovada a sua vinculação direta ao processo produtivo (no caso do óleo diesel, que eventualmente poderia ser utilizado para alimentação de geradores - os quais fazem parte do processo produtivo -, faltaram controles que identificassem o quanto desta aquisição foi utilizado especificamente no processo produtivo;
- c) aquisições efetuadas com suspensão da contribuição para PIS/Pasep**, conforme a respectiva planilha de aquisições, em que, no cotejo com o arquivo digital contendo os registros das notas fiscais de entradas, se constatou que as aquisições do fornecedor Gota Adesivos & Fitas Ltda. não foram tributadas, em função do regime suspensivo; e que existe uma nota incluída no arquivo contendo o LRE com a indicação de crédito de Cofins — NF 25203 — emitida em 19/06/2007 — no valor de R\$ 980,00;
- d) serviços utilizados como insumos: relativos à manutenção de veículos e motosserras** não enquadrados no conceito de insumo;
- e) despesas descritas como armazenagem e frete na operação de venda**, referentes a aquisição de serviços portuários. com a inclusão de "outras despesas", que, em síntese, se referem a serviços portuários relacionados a contêineres, tais como unitização, desunitização, posicionamento, fumigação, remoção, movimentação, diária, liberação, capatazia e serviços de agenciamento, despesas estas glosadas por não serem relativas à armazenagem ou frete, não tendo amparo legal que possibilite o desconto dos créditos;
- f) conhecimentos de transporte rodoviário de cargas — CTRC's emitidos sem as formalidades legais**, sem informações básicas para a identificação do serviço contratado, entre elas a quantidade, espécie, peso, número de notas fiscais e valores relativos aos produtos transportados e até mesmo quanto ao custeio do frete, se pago pelo fornecedor (frete pago) ou adquirente (frete a pagar), restando, ainda, não observadas as normas insculpidas nos incisos VIII e IX do art. 64 do anexo 5 do Regulamento do ICMS, sendo que foram considerados inidôneos para fins de desconto de créditos da contribuição;
- g) serviços de transporte de funcionários**, por não existir previsão legal que ampare a apropriação de créditos relativos a estas despesas;

- h) **serviço de transporte de bem adquirido para o ativo imobilizado**, incluído indevidamente como Despesas de Armazenagem e Frete na Operação de Venda";
- i) **encargos de depreciação** de bens do ativo permanente imobilizado, adquiridos para utilização na atividade agrícola — reflorestamento, não enquadrados no conceito de bens "para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços", nos termos da lei de regência;
- j) **encargos de depreciação sobre bens usados e adquiridos de pessoa física**, visto que estas aquisições, bem como a sua depreciação não geram créditos da contribuição;
- k) **encargos de depreciação de bem em processo de aquisição por meio de arrendamento mercantil**, incluído indevidamente na base de cálculo de crédito da contribuição.

Em Manifestação de Inconformidade de fls. 865 a 879, o interessado contesta as glosas com os seguintes argumentos:

- I. **Glosas com aquisições não reconhecidas como matérias -primas, materiais de embalagem e não enquadradas no conceito de insumo**: quanto aos insumos escriturados com CFOP 1.556 e 2.556, alega que foram realizadas glosas sobre custos e bens de pequeno valor e de manutenção de máquinas e equipamentos, lubrificantes e outros materiais que são utilizados na produção e que estão em conformidade com as soluções de consulta e divergência apresentadas no despacho decisório; relaciona os vários fornecedores, as respectivas notas fiscais de aquisições, os materiais e/ou equipamentos a que se referem e a sua utilização;
- II. **Glosas com aquisições de óleos lubrificantes e hidráulicos, óleo diesel, gasolina e outros materiais , não enquadradas no conceito de insumo**: alega que não lhe foi solicitado qualquer tipo de controle de consumo de combustíveis nem de qualquer outro insumo e que as glosas realizadas foram baseadas em meras suposições; explica que:
- i. o óleo diesel é utilizado para manter os geradores, na frota de caminhões de carga e, principalmente, nos tratores, utilizados dentro do parque fabril para transporte e movimentação de madeiras e de contêineres;
 - ii. o gás é utilizado em carregadeiras e empilhadeiras utilizadas no deslocamento dentro do parque fabril de produtos/madeiras e na carga e descarga destes, bem como em máquinas termo encolhíveis utilizadas para embalar produtos;
 - iii. a gasolina é utilizada em carregadeiras e empilhadeiras utilizadas no deslocamento dentro do parque fabril de produtos/materiais e na carga e descarga destes; em veículos de pequeno porte utilizados para o deslocamento interno de produtos dentro da empresa e para o transporte na aquisição de diversos insumos, tais como etiquetas, embalagens, parafusos, peças de manutenção; em motosserras utilizadas para corte das

ponteiras de toras, a fim de auxiliar o processo de serragem destas em tábuas e sarrafos; em roçadeiras e motosserras utilizadas para limpeza e desbaste de florestas de pinus,

- iv. os óleos lubrificantes e hidráulicos são utilizados nos geradores elétricos, sendo que destaca que os motores são os mesmos utilizados em caminhões de transporte pesado; em motores e dispositivos hidráulicos de máquinas e equipamentos; em motores, câmbio e freios,

III. **Glosas de aquisições efetuadas com suspensão:** alega que a Nota Fiscal apontada no despacho decisório não se refere à aquisição realizada com suspensão, pelo que junta a referida Nota Fiscal no Anexo III e requer que seja reconsiderada na memória de cálculo;

IV. **Glosas com aquisições de serviços portuários não enquadrados como despesas de armazenagem e fretes na operação de venda:** alega que a restrição contida no despacho decisório com serviços portuários relacionados a contêineres, tais como unitização, desunitização, posicionamento, fumigação, remoção, movimentação e agenciamento:

- i. Dos serviços de fumigação: alega, em síntese, que é o tratamento químico que se dá à madeira para evitar a proliferação de pragas ou a formação de bolor ou mofo; e que tal processo é necessário, visto os produtos serem em madeira, com paletização em madeira de eucalipto. Alega, ainda, que a equivocada informação deste processo como despesas de armazenagem se deu pelo fato de que este serviço é terceirizado, realizado pela Empresa Trimph, diretamente nos produtos já dentro dos contêineres. Reitera serem serviços/insumos aplicados diretamente nos produtos.
- ii. Das despesas de capatazia; alega que as despesas de transporte de contêiner, tais como unitização/desunitização e respectivo uso de pátio, movimentação e posicionamento de contêiner, remoção para mudança de navio, não consideradas no despacho decisório, são despesas necessárias para o efetivo embarque das mercadorias; que são suportadas pelo requerente; que são uma continuidade do frete nas unidades industriais da requerente até o seu destino final; e que são pagas a empresas domiciliadas no país, cujas atividades são de serviços de transporte rodoviário, armazéns gerais e depósitos de mercadoria para terceiros.

V. **Glosas de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas —CTRC'S** emitidos sem as formalidades legais: alega que as glosas basearam-se em meras suposições com base em amostragem de conhecimentos de transporte, descaracterizando todos CTCRC cujos CNPJ eram coincidentes com os da amostra, dizendo anexar CTCRCs que apresentam as informações necessárias para vinculação dos serviços prestados.

Requer a aplicação dos índices de correção monetária sobre os créditos requeridos administrativamente, com base na Taxa Selic, da data do protocolo do pedido até a data do efetivo ressarcimento e/ou compensação.

A 4ª Turma da DRJ/FNS julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 07-020.265, de 18 de junho de 2010, fls. 975 a 988, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2007

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS.

Para efeito da não-cumulatividade das contribuições, há de se entender o conceito de insumo não de forma genérica, atrelando-o à necessidade na fabricação do produto e na consecução de sua atividade-fim (conceito econômico), mas adstrito ao que determina a legislação tributária (conceito jurídico), vinculando a caracterização do insumo à sua aplicação direta ao produto fabricado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO, COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE

No âmbito específico dos pedidos. de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

Os dispositivos legais em vigor relativos aos créditos de não-cumulatividade afastam expressamente a aplicação de juros compensatórios no ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 4ª Turma da DRJ/FNS. O arrazoadado de fls. 991 a 1.011, após síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma a contestação das glosas.

- a. Das aquisições não reconhecidas como matérias-primas, produtos intermediários, matérias de embalagens e insumos:

- Aquisições ao fornecedor "Empimaq" ref. NF 414 e 506, que se material de manutenção utilizado em tratores que movimentam os toras do pátio até a serraria;
- Aquisições ao fornecedor "Maqcen" ref. NF 4343 e 4370, que se referem a material de manutenção utilizado em Empilhadeiras utilizadas no movimentação de produtos;
- Aquisições ao fornecedor "Dimorol" ref. NF 25.128, que se refere a correntes utilizadas em empilhadeiras para levantar os garfos que movimentam os produtos;
- Aquisições ao fornecedor "Walter Schmidt" ref. NF 4.991, 5.961, 6.784, 7.198 e 8.593, que se referem a materiais empregados no sistema elétrico das máquinas utilizadas no produção;
- Aquisições ao fornecedor "Sanrello" ref. NF's 22.155, que se refere a materiais empregados na manutenção de máquinas utilizadas no processo produtivo, mais precisamente sensores utilizados na automação de máquinas;
- Aquisições ao fornecedor "Drilmaq" ref. NF's 1.999, que se refere a materiais e peças de reposição utilizadas na manutenção de máquinas e equipamentos;
- Aquisições ao fornecedor "Rolablu" ref. NF's 8.997 - refere-se a rolamentos de reposição utilizados em empilhadeiras que movimentam produtos;
- Aquisições ao fornecedor "Empiblu" ref. NF's 11.755, 11.765, 11.799, 11.890, 11.943, 11.950, 12.022 e 12.057, que se referem a peças para manutenção de empilhadeiras utilizadas no movimentação de produtos;
- Aquisições ao fornecedor "Matelétrica" ref. NF's 92.525 e 93.054, que se referem a materiais elétricos utilizados para manutenção de máquinas e das instalações elétricas, utilizados diretamente no processo produtivos;
- Aquisições ao fornecedor "Schrader" ref. NF's 126.667, que se referem a filtros e lubrificantes, utilizados por máquinas e equipamentos na produção, empilhadeiras utilizados na produção e nos geradores a diesel (cujos motores são de caminhões), No caso dos filtros, necessitam de substituição em função do uso e desgaste;
- Aquisições ao fornecedor "Quimatra" ref. NF's 12.954 e 13.055, que se refere a aquisição de agentes para tingimento, utilizados na composição de vernizes/tintas - aplicados para acabamento em pintura dos produtos finais. Por se tratar de material intermediário, a classificação fiscal correta é 1.101 ao invés de 7.556;

- b. Das aquisições de óleos lubrificantes e hidráulicos, óleo diesel, gasolina e outros materiais, não enquadrados no conceito de insumo: reitera o emprego dos itens glosados no seu processo produtivo:
- Óleo diesel: utilização no fornecimento de energia elétrica por meio de geradores e como combustível na frota de veículos (tratores e caminhões), responsáveis pela movimentação de mercadorias no parque fabril.
 - Gás: utilização como combustível em carregadeiras e empilhadeiras responsáveis pela movimentação de produtos e insumos, carga e descarga de caminhões e contêineres; e ainda podendo ser utilizado em substituição à energia elétrica, em máquinas termoencolhíveis, as quais são utilizadas para embalar produtos com plástico retrátil que, por sua vez, necessita de aquecimento para encolher e se moldar aos produtos.
 - Gasolina: utilização em carregadeiras e empilhadeiras (em substituição ao gás); em veículos de pequeno porte para deslocamento interno de insumos e produtos e também quando da aquisição de diversos insumos; em motosserras para auxílio no corte de toras durante o processamento de serragem de tábuas e sarrafos.
 - Óleos lubrificantes e hidráulicos: utilizados em quase todos os equipamentos ora citados, bem como em demais máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo.
- c. Das aquisições de bens com suspensão: informa que o produto LX.PN 241 D 1130x2620, adquirido ao amparo da NF nº 25.203, de 19/06/2007, a Gota Adesivos e Fitas Ltda., no valor de R\$ 980,00, trata-se de material abrasivo tipo "lixa", utilizado no processo produtivo em contato direto com os produtos (lixar madeira). Explica que a nota fiscal citada não informa a aquisição com suspensão pelo simples fato de que o fornecedor, ao emití-la, não aplicou a suspensão, e a Recorrente, ao recebê-la, também não exigiu a suspensão. Contudo, o fato de outras notas fiscais deste fornecedor terem sido emitidas com suspensão não impede que possam ocorrer aquisições sem se valer da suspensão, já que se trata de uma faculdade do contribuinte, não uma imposição. Em outras palavras, a suspensão não se presume, ela deve constar efetivamente do documento inerente. Com relação à prova inconteste, exigida na decisão recorrida, explica que, em momento algum do procedimento fiscal, foi-lhe exigido que apresentassem outras informações além do arquivo magnético e da cópia de notas fiscais para este caso.
- d. Das despesas de serviços de fumigação em contêiner, capatazia e armazenagem:
- Fumigação: insiste no caráter de insumo do serviço, enquanto tratamento químico que se dá a madeira, a fim de evitar a proliferação de pragas como brocas e cupins, e para evitar a formação de bolor ou mofo nos produtos, e que o fato de não ser

realizado dentro das dependências da recorrente não retira o serviço da cadeia produtiva.

- Despesas de capatazia, transporte de contêiner, tais como unitização/desunitização e respectivo uso de pátio, movimentação e posicionamento de contêiner, remoção para mudança de navio, ocorrem devido a estadia dos contêineres entre o dia em que estes chegam ao porto e o dia de embarque no navio, constituindo-se, em verdade, na movimentação da armazenagem temporária dos contêineres em local seguro e apropriado. Pugna por que seja consideradas como continuidade do frete das unidades industriais da recorrente até o seu destino final.

- e. Dos conhecimentos de transporte rodoviário de cargas - CTRVS - emitidos sem as formalidades legais: alega que as glosas basearam-se em meras suposições com base em amostragem de conhecimentos de transporte, descaracterizando todos CTCRC cujos CNPJ eram coincidentes com os da amostra, dizendo anexar CTCRCs que apresentam as informações necessárias para vinculação dos serviços prestados. Rechaça a utilização da regulamentação do ICMS do Estado de Santa Catarina como suporte para a glosa. Requer sejam reconhecidos os valores pertinentes aos CTCRC's, cujas cópias das notas fiscais foram apresentadas na Manifestação de Inconformidade, já que as mesmas possuem os elementos capazes de identificar perfeitamente as operações, contendo as informações que foram grifadas pelo julgador singular em sua decisão, quando da utilização do art. 64, do Regulamento de ICMS de Santa Catarina. Pede ainda a atualização dos créditos pela taxa Selic ou outro índice a ser determinado, entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e data das compensações promovidas pela Recorrente, às compensações de ofício, e a data do ressarcimento em espécie.

Pede ainda a atualização dos créditos pela taxa Selic ou outro índice a ser determinado, entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e data das compensações promovidas pela Recorrente, às compensações de ofício, e a data do ressarcimento em espécie.

Pede provimento.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração digitalmente estabelecida.

O presente processo foi distribuído ao relator, em 07/03/2014, para que fosse julgado em conjunto com o processo nº 13971.720064/2008-51, na forma prevista no § 7º do art. 49 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/07/2014 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 29/07/2014 por A

NTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 08/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 991 a 1.011 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-FNS-4ª Turma nº 07-020.265, de 18 de junho de 2010.

Matérias controvertidas

Devolveu-se a esta instância recursal o mérito das glosas da base de cálculo dos créditos da contribuição do valor (i) das aquisições de itens que escapam do conceito de insumo; (ii) de óleos lubrificantes e hidráulicos, óleo diesel, gasolina e outros materiais, não enquadradas no conceito de insumo e (iii) com suspensão da contribuição; (iv) dos serviços portuários, (v) dos conhecimentos de transporte rodoviário de cargas emitidos sem as formalidades legais e; (vi) e do acréscimo de juros Selic ao valor do ressarcimento.

Conceito de insumo adotado neste voto

Já está pacificado nesta 3ª Turma Ordinária o entendimento de que o conceito de insumo para o fim de creditamento das contribuições sociais não cumulativas é mais amplo do que aquele da legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda, abrangendo os “bens” e “serviços” que integram o custo de produção.

Particularmente, entendo ainda mais apropriado a especificidade do conceito deduzido na jurisprudência do STJ, plasmado no REsp 1.246.317-MG, Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.06.2011, segundo o qual (sublinhado no original):

Insumos, para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003 são todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

O Min. Campbell Marques extraiu o que há de nuclear na definição de insumo para tal fim:

1º O bem ou serviço tenha sido adquirido para ser utilizado na prestação do serviço ou na produção, ou para viabilizá-los (pertinência ao processo produtivo);

2º - A produção ou prestação do serviço dependa daquela aquisição (essencialidade ao processo produtivo); e

3º - Não se faz necessário o consumo do bem ou a prestação do serviço em contato direto com o produto (possibilidade de emprego indireto no processo produtivo).

Com esse conceito em vista, passemos à análise do caso concreto.

Compulsando os autos, não logrei encontrar descrição do processo produtivo da ora recorrente. Todavia, de acordo com a Cláusula Segunda do Contrato Social Consolidado (cópia na fl. 861), constato que constituem-se objetos da sociedade a fabricação de móveis e artefatos de madeira; a produção e comercialização de conservas de legumes, tubérculos,

vagens, frutas, hortaliças folhosas, palmitos e outros vegetais; atividade agroindustrial de plantio de hortaliças, especiarias hortícolas condimentares e frutas; produção e comercialização do xaropes e sucos naturais de frutas; produção e comercialização de briquetes de madeira e compostagem orgânica de resíduos e cascas de pinus, eucalipto e outras madeiras; atividade agroindustrial de plantio, reflorestamento e extração de toras para posterior industrialização; transporte rodoviário de cargas e a participação em outras sociedades.

Ao mérito das glosas.

Glosa das aquisições não reconhecidas como matérias-primas, produtos intermediários, matérias de embalagens e insumos

Sem exceção, todos os itens objeto das glosas relacionadas referem-se a partes e peças e material para manutenção de tratores, empilhadeiras, máquinas e equipamentos, itens de ativação obrigatória, já beneficiados com a possibilidade de creditamento com base nas despesas de depreciação. Deferir o creditamento a título de insumo, como pretende a recorrente, significaria beneficiamento dúplice, o que não se admite.

Melhor sorte teria a reclamação contra a glosa das aquisições amparadas pelas NF 12.954 e 13.055 caso, efetivamente correspondessem aos agentes para tingimento a que alude o recurso voluntário, pois subsumir-se-iam no conceito de insumo que aqui se defende. Todavia, em pesquisa na Internet¹, constatei que o item Quimalub Speed, em vez de agente de tingimento, é cera desmoldante e protetor para prensas alta frequência e *finger joint*. Assim sendo, pela mesma razão, a glosa das aquisições desse item também merece ser mantida.

Glosa das aquisições de óleos lubrificantes e hidráulicos, óleo diesel, gasolina e gás

Os gastos com os referidos itens, escriturados com o CFOP 1.101 (Compra Para Industrialização) e 1.653 (Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final), foram glosados porque não ficou efetivamente comprovada sua efetiva utilização no processo produtivo. Especificamente em relação ao óleo diesel, a Fiscalização entendeu necessário a apresentação de um controle auxiliar, que atestasse o uso no processo produtivo.

Na Manifestação de Inconformidade, há descrição de como os referidos itens são utilizados no processo produtivo, argumento repetido no recurso voluntário. Por tal descrição, infiro que, de fato, se cuida de itens de aplicação típica na atividade do recorrente segundo seu objeto social, seja na alimentação de geradores de energia elétrica, ou na movimentação de tratores, caminhões, motosserras e em veículos em geral, mesmo que na atividade de extração de madeiras próprias, atividades objetadas na decisão recorrida.

Assim, por entender que os gastos com combustíveis e lubrificantes (Diesel Aditivado, Gasolina Comum, óleo Mobil Super HP e hidráulico), no contexto do processo produtivo da recorrente, subsumem-se no conceito de insumo esposado neste voto, acolho os argumentos recursais para o efeito de reverter as glosas das aquisições representadas pelas notas fiscais de entrada escrituradas com o CFOP 1.653 (Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final).

¹ <http://www.quimatra.com.br/produtos/2/6> 08/2001

Glosas de aquisições efetuadas com suspensão da contribuição

A glosa, neste ponto, refere-se à aquisição documentada pela NF 25.203, emitida por Gota Adesivos e Fitass Ltda., de 19/06/2007, no valor de R\$ 980,00. A Fiscalização considerou que, a exemplo de outras aquisições do mesmo produto ao mesmo fornecedor, a operação teria sido cursada com suspensão da Contribuição. O argumento recursal é o de que a nota fiscal não faz qualquer menção ao instituto, fato que lhe autorizaria a tomada de crédito.

A decisão recorrida, a seu turno, sob a consideração do sistema de distribuição do ônus da prova, considerou que, em que pese o equívoco por parte da autoridade fiscalizadora, o contribuinte não se desincumbiu de provar que o produto em questão - LX.PN .241D 1130x2620 é material abrasivo tipo "lixa", utilizado no processo produtivo em contato direto com os produtos (lixar madeira), segundo a descrição da recorrente - seria passível de gerar créditos.

O fato é que a Fiscalização atestou que as aquisições ao fornecedor GOTA ADESIVOS & FITAS. LTDA — CNPJ 01.693.525/0001-12 - não são tributadas em função do regime suspensivo amparado pelo Ato Declaratório Executivo nº 5, de 30 de março de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril do mesmo ano, conste ou não da nota fiscal a referência ao benefício.

Assim, tratando-se de aquisição não onerada pela contribuição, não há direito à tomada de créditos a teor do que dispõe o inciso II do § 2º do art. 3º das leis de regência.

Mantenha-se a glosa.

Glosa dos gastos referentes à aquisição de serviços portuários não enquadrados como despesas de armazenagem e fretes na operação de venda

A glosa em questão refere-se à aquisição de serviços portuários relacionados a contêineres tais como unitização, desunitização, posicionamento, fumigação, remoção, movimentação; diária, liberação, capatazia e serviços de agenciamento, não enquadrados como despesas de armazenagem e fretes na operação de vendas.

Compulsando os autos, nas folhas 139 a 199, constatei que as notas fiscais referidas na planilha de cálculo apresentada pelo contribuinte referem-se a despesas com movimentação de contêiner cheio; serviço de fumigação de *pallets*; despesas com capatazia e reembolso de CPMF; movimentação de embarcação; transporte de contêineres vazios e devolução dos mesmos para o exportador; descarga de contêineres; vistoria de contêineres; *handling* de contêineres; unitização e desunitização de contêineres e uso de pátio.

Segundo minha convicção, essas operações não estão abrangidos no conceito de armazenagem e tampouco podem ser concebidas como etapa do frete nas operações de venda, como pretende a recorrente, razão pela qual entendo que as glosas devem ser mantidas.

Das glosas de conhecimentos de transporte rodoviário de cargas inábeis para ensejar a tomada de crédito

Conforme relatado, a Fiscalização glosou tomada de crédito sobre fretes pagos ao amparo de conhecimentos de transporte que não permitiram a certificação completa da operação por não conterem informações tais como quantidade, espécie, peso, número de notas fiscais, valores, relativos aos produtos transportados, e informação quanto ao custeio do frete, se pago pelo fornecedor "frete pago" ou adquirente "frete a pagar". A Fiscalização fez referência a norma constante do regramento do ICMS do Estado de Santa Catarina.

As glosas referem-se a documentos emitidos por transportadores com CNPJ 02.843.765/0001-19 (8 CTRCs) e 02.482.41010001-41 (9 CTRCs).

A recorrente reclama do procedimento baseado em amostragem, do emprego de legislação estranha à contribuição de que se trata e pugna pelo crédito referente aos CTRCs que juntou à MI, que conteriam as informações tidas como necessárias para a perfeita identificação da operação.

A reclamação é improcedente.

A Fiscalização analisou todos os CTRCs, infirmando tão somente 17 (dezessete) deles. Os demais, portanto, foram admitidos.

Embora, efetivamente, a legislação referida seja impertinente, a glosa foi oportuna e correta: os créditos só podem ser apropriados ao amparo de documentação fiscal que assegure sua liquidez e certeza, não garantidos por conhecimentos de transporte que não referem quantidade, espécie, peso, número de notas fiscais, valores, relativos aos produtos transportados, e informação sobre quem suporta o encargo.

Mantenha-se a glosa.

Glosa dos gastos referentes à aquisição de serviços portuários não enquadrados como despesas de armazenagem e fretes na operação de venda

A glosa em questão refere-se à aquisição de serviços portuários relacionados a contêineres tais como unitização, desunitização, posicionamento, fumigação, remoção, movimentação; diária, liberação, capatazia e serviços de agenciamento, não enquadrados como despesas de armazenagem e fretes na operação de vendas.

Compulsando os autos, constatei que as notas fiscais referidas na planilha de cálculo apresentada pelo contribuinte referem-se a despesas com movimentação de contêiner cheio; serviço de fumigação de *pallets*; despesas com capatazia e reembolso de CPMF; movimentação de embarcação; transporte de contêineres vazios e sua devolução para o exportador; descarga de contêineres; vistoria de contêineres; *handling* de contêineres; unitização e desunitização de contêineres e uso de pátio.

Segundo minha convicção, essas operações não estão abrangidos no conceito de armazenagem e tampouco podem ser concebidas como etapa do frete nas operações de venda, como pretende a recorrente, razão pela qual entendo que as glosas devem ser mantidas.

Correção do valor do ressarcimento

O pleito de atualização monetária do valor do ressarcimento encontra óbice intransponível no art. 13 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, aplicável ao PIS, a partir de 01/02/2004, pela norma de extensão do art. 15.

Nego.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para o efeito de reverter as glosas das aquisições representadas pelas notas fiscais de entrada escrituradas com o CFOP 1.653.

Sala de sessões, em 22 de julho de 2014



Alexandre Kern